

PROCESSO - A. I. N° 207668.0011/04-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 0308-12/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20/11/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0422-12/07

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que se efetue correção de erro material em relação ao montante do imposto remanescente, tendo em vista que, de acordo com a diligência que embasou a Decisão recorrida, o primeiro item do lançamento não subsiste, ao passo que os demais itens subsistem integralmente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), pugnando pela correção de erro material na formatação do imposto cobrado no presente lançamento.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$112.820,56, em decorrências das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$109.571,52, em razão de registro de operação tributada como não tributada nas saídas internas de mercadorias para consumidores finais, ditos residentes no exterior, como se fossem exportações, referente ao período de janeiro a maio de 2000, conforme demonstrativos e documentos às fls. 13 a 416.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor R\$362,46, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls. 417 a 433.
3. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$244,50, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, e destinada a consumo do estabelecimento, através da Nota Fiscal n° 008098 do mês 12/2001, conforme cópia coletada no CFAMT e não registrada nos livros fiscais, conforme documentos às fls. 434 a 442.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.642,08, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolos, referente ao período de janeiro a julho de 2000 e abril de 2001, conforme documentos às fls. 443 a 542.

Por meio do Acórdão JJF n° 103-02/05, fls. 996 a 1007, por maioria, a 2^a JJF julgou o Auto de Infração em tela Procedente.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2^a JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 1017 a 1023, solicitando a reforma da Decisão recorrida relativamente às infrações 1 e 4.

Mediante o Acórdão CJF nº 0308-12/07, fls. 1074 a 1080, o Recurso Voluntário foi Parcialmente Provido. A infração 4 foi julgada procedente, ao passo que a infração 1 foi declarada insubsistente, consoante diligência acostada às 1049/1050.

Todavia, ao concluir o seu voto quanto à infração 1, o ilustre Conselheiro afirmou que era devido “apenas o valor de R\$3.249,04, a título de ICMS, à luz do demonstrativo indicado na prova técnica produzida”.

Notificado acerca do Acórdão CJF nº 0308-12/07, o recorrido se pronunciou nos autos, alegando que havia um erro material no referido Acórdão, pois o valor de R\$3.249,04 era referente às infrações 2, 3 e 4, ao passo que a infração 1 não subsistia e, portanto, nada era devido. Solicitou que fosse retificado o citado Acórdão.

O doutor José Augusto Martins Júnior, procurador do Estado, assistente da PGE/PROFIS, à fl. 1097, representa a este Conselho de Fazenda, “para que determine a realização de correção de erro material na formatação do imposto cobrado no presente lançamento, pois o valor decidido pela Segunda Instância do Conselho de Fazenda (fls. 1074/1080), ancorada em Parecer da PGE/PROFIS, precisamente no montante de R\$3.249,00 (três mil duzentos e quarenta e nove reais), refere-se ao saldo remanescente das infrações 2, 3 e 4 do lançamento, conforme se pode verificar do demonstrativo de fls. 1049, restando, dessa maneira, totalmente elidida a infração 1 do Auto de Infração”.

VOTO

O exame do demonstrativo de fl. 1049, que serviu de base à Decisão recorrida, deixa evidente que o valor remanescente de R\$3.249,04 corresponde ao exato somatório das infrações 2, 3 e 4, as quais foram julgadas procedentes. De acordo, com esse referido demonstrativo, não subsiste qualquer valor relativamente à infração 1.

Dessa forma, considero que merece ser acolhida a Representação da PGE/PROFIS, para que seja retificado o erro material existente na Decisão recorrida e, em consequência, seja a infração 1 declarada insubsistente, e as infrações 2, 3 e 4 subsistentes, no valor total de R\$3.249,04, conforme demonstrado na Representação interposta.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS